

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Modifica o inciso IV do artigo 3º, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º. (...)

(...)

IV – fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa, que deverá ser especificada para cada projeto/atividade/operação especial, obedecendo a seguinte classificação:

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar melhor redação ao texto original, adequando o texto do caput para inserção das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, proporcionando em seu dispositivo um maior controle nas contas públicas ao especificar a origem dos recursos.

O princípio da universalidade traz a ideia que a lei orçamentária anual deve trazer em peça única a previsão de todas as receitas, bem como a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três Poderes e, ainda, da seguridade social.

Neste viés, estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, *in verbis* respectivamente:

“Art.2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”

“ Art.3º A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.”

A Emenda Constitucional n.º 1/69 consagra essa regra de forma peculiar:

“O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento”.

As receitas e as despesas devem aparecer de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. Como regra clássica tinha o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, pois inibe a concessão de autorizações genéricas (comumente chamadas de emendas curinga ou "rachadinhas") que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo, dando mais segurança ao contribuinte e ao Legislativo.

Estabelece ainda, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 5º: *“A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas...., ”*

O art. 15 da referida Lei exige também um nível mínimo de detalhamento: *“...a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos”.*

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual